



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Senhor Deputado André Figueiredo)

Requer informações da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

Requeiro, com fundamento nos artigos 50, § 2º, da Constituição Federal, e 115, I, e 226, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **informações** da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento – MPO, a respeito da criação da Fundação Pública de Direito Privado IBGE+, suficientes ao esclarecimento dos questionamentos relacionados abaixo.

- a) O MPO participou do reconhecimento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação?
- b) O fato do IBGE estar autorizado a constituir um Núcleo de Inovação Tecnológica, sem necessidade de Decreto, o autoriza a fazê-lo com **a criação de uma Fundação Pública sem a prévia autorização legislativa**?
- c) O MPO teve ciência de que o IBGE, sob sua supervisão finalística, constituiu a Fundação Pública IBGE+ sem consignar em seu estatuto a previsão de proibição de remuneração dupla, a despeito da Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO?
- d) Ao estabelecer um Núcleo de Inovação Tecnológica através da criação de uma Fundação Pública, sob o argumento de tratar-se de uma Fundação de Apoio, e tendo o MPO se eximindo de exercer a supervisão deste novo ente da Administração Indireta, qual é o



diagnóstico a respeito do risco da nova entidade absorver competências e atividades do IBGE?

- e) O MPO avaliou o possível efeito multiplicador do expediente de criação de fundações de apoio sob a forma de Fundação Pública de Direito Privado – *apesar da legislação de regência prever que fundações de apoio são fundações privadas, de escopo muito mais reduzido que aquele dado ao IBGE+ - com regime híbrido, e sem autorização legislativa?*
- f) O MPO recomendou ao IBGE que a criação de um novo ente da Administração Indireta passasse pela avaliação do corpo técnico da instituição, com manifestação expressa da Diretoria de Pesquisas e Diretoria de Geociências do IBGE, sob a adequação do novo instrumento com as orientações internacionais sobre questões institucionais organizativas de institutos de estatísticas e informações geocientíficas oficiais?
- g) Em que pese a ausência de aporte orçamentário direto, houve a avaliação do risco de captura do orçamento do IBGE pela Fundação Pública IBGE+? Há medidas mitigadoras de tal risco?
- h) O Estatuto do IBGE+ prevê que a sua supervisão caberá ao IBGE, este último sob a supervisão do MPO, que se eximiu de supervisionar o IBGE+. Portanto, no que tange aos atos de controle finalístico do novo ente da Administração Indireta, tomados pelo IBGE, o MPO se eximirá de exercer qualquer forma de supervisão?
- i) Na condição de Ministério Supervisor, o MPO entende pela adequação da proposta de Política de Inovação do IBGE apresentada na Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 27, 23/10/2024?
- j) O ministério entende que a inovação realizada pelo IBGE refere-se aos seus processos de trabalho e não são destinadas ao setor produtivo como preconizadas para instituições reconhecidas como ICT? Isto é, a inovação não tem finalidade mercadológica? O Ministério participa e/ou supervisiona a elaboração da política de inovação do IBGE que fundamenta a criação da fundação IBGE+ como núcleo de inovação do IBGE?



JUSTIFICATIVA

Os servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento estão realizando uma movimentação junto ao parlamento sobre a criação da fundação de direito privado denominada IBGE+ que, na avaliação destes, ameaça a credibilidade e autonomia técnica do IBGE, órgão da Administração Indireta da União.

As competências do IBGE estão descritas na Lei nº 5.878/1973, em seu Art. 2º, que estabelece objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Considerando a posição do IBGE no ordenamento constitucional do país que o qualifica no Título III, que trata da organização do Estado, Capítulo II, Art. 21, Inciso XV, que define a competência/responsabilidade da União em organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia; e no Art. 22, Inciso XVIII, que trata da competência privativa da União de legislar sobre o sistema estatístico, o sistema cartográfico e o sistema de geologia nacionais, bem como, em ciência dos fatos apresentados, e no exercício da função legislativa típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive diretamente (CF, artigo 49, V) encaminhamos ao Ministério do Planejamento e Orçamento as considerações elencadas neste requerimento, fruto de reflexões realizadas pelos servidores do IBGE e por esse mandato legislativo, com objetivo pavimentar a construção de uma solução aos impasses revelados na análise dos fatos.



André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Apresentação: 13/12/2024 13:47:01.747 - MESA

RIC n.4621/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246838420500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

